



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002155/2006-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.716 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente PEDRO SAKAMOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DIÁRIAS. ISENÇÃO.

As diárias pagas exclusivamente para custear as despesas de alimentação e pousada do empregado por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, até mesmo no exterior, são isentas do imposto de renda, desde que atendidas as condições prescritas nas normas de regência da matéria.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inc. II; Decreto nº 3000, de 1999, art. 39, inc. XIII; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inc. II; Parecer Normativo CST nº 10, de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, isenção sobre diárias.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DIÁRIAS São consideradas isentas as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, ou no exterior, devidamente comprovadas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA DE DEDUÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Esse acórdão apresentou a seguinte fundamentação para entender tributáveis as diárias:

A legislação tributária prevê que estão isentas do IRPF as diárias, quando destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior. Assim preceitua o art. 39, XIII do RIR 1999.

No caso em exame, não restou comprovado que tais verbas efetivamente foram utilizadas para a finalidade a que se propõem para fazer jus. A isenção da tributação do imposto, motivo pelo qual não é possível acatar a alegação.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Do lançamento restou no recurso voluntário a discussão sobre a percepção de diárias por servidor público, no caso magistrado.

Assim dispõe sobre a matéria a Solução de Consulta Cosit nº 73, de 2013:

A Divisão de Tributação da SRRF na 8ª Região Fiscal, ao ser consultada sobre a matéria em foco, proferiu a Solução de Consulta nº 9, de 26 de janeiro de 2006, na qual, após transcrever o caput do art. 39 do RIR/1999 e o seu inciso XIII, pronunciou-se da seguinte forma:

“8. Baseada nos dispositivos legais anteriormente citados (o caput do art. 39 do RIR/1999 e o seu inciso XIII),

a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, estabelece que:

‘Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

II – diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou no exterior.’

Como todos os aspectos de remuneração dos servidores públicos, também o pagamento de diárias somente é feito de acordo com determinações legais. Diárias só são pagas a servidores públicos justamente para o custeio de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior.

A comprovação é realizada pelo setor competente onde se encontra lotado o servidor. Sem comprovação não há pagamento. Observe-se que as comprovações tem como finalidade comprovar tão-somente o efetivo deslocamento do servidor para município diverso, ou para o exterior, e o número de dias de duração desse deslocamento, não objetiva limitar o valor das diárias ao valor das despesas constantes daquelas provas.

Assim, as diárias de servidor se enquadram nos requisitos legais exigidos para concessão de isenção.

Observe-se que pedido sobre as multas a serem cobradas refoge a competência desse julgamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

